



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904284/2020-14
RESOLUÇÃO	1002-000.659 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ILHA BELA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, processo trata sobre o Despacho Decisório com número da comunicação 2961546, emitido em 06/11/2020, fls. 13-20 referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 40884.05237.230216.1.3.1323 – a saber: Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 no valor original informado de R\$ 81.171,54 – que não foi homologado

em razão de inconsistências detectadas – objeto de termo de intimação e não sanadas pelo sujeito passivo – apontadas na fundamentação do DD nos seguintes termos:

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$81.171,54.

Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$0,00

O contribuinte, ciente do Despacho Decisório em 13/11/2020 (fl. 22), apresentou, em 09/12/2020, **Manifestação de Inconformidade (fls. 26 a 31)** a qual foi **julgada procedente em parte** por meio do **Acórdão nº 107-026.486** - proferido pela 3ª Turma da DRJ07, em 04/09/2024. (fls. 97 a 117). A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. ECF. IRPJ A PAGAR ZERADO. RETENÇÃO NA FONTE E ESTIMATIVAS NÃO DEDUZIDAS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL.

Constatado o erro na apuração do IRPJ, admite-se a dedução das Estimativas pagas para o reconhecimento do saldo negativo, **mas não da retenção da fonte cuja receita não foi oferecida à tributação.**

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimado do Acórdão em 25/10/2024 (fl. 121), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 25/11/2024** (fls. 123 a 154), com documentos às fls. 124-146, apresentando os seguintes argumentos:

- O acórdão estaria eivado de vício insanável, de modo que deveria ser reconhecido nulo ou inexistente. O Art. 12 da Portaria RFB nº 1.936 de 2018 determina, no âmbito da Administração Pública, efeito vinculante aos pareceres normativos emitidos pela Receita Federal do Brasil (RFB). O Parecer Normativo Cosit 2 de 2018, como já apresentado na Manifestação de Inconformidade, é cristalino ao afirmar a IMPOSSIBILIDADE de não homologação de DCOMP quando o objeto for saldo negativo de IRPJ ou CSLL. ***Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.*** Vê-

se, portanto, que a Declaração de Compensação (DCOMP) deve ser homologada e não pode não ser, porque: a compensação é causa extintiva do crédito tributário (Art. 156, II do CTN) e no caso de DCOMP não homologada de saldo negativo de IRPJ e CSLL essa extinção também ocorre (Cosit 2 de 2018); a glosa da DCOMP de saldo negativo de IRPJ e CSLL implica em “bis in idem” (Cosit 2 de 2018, Acórdão nº 1401002.547 de 16 de maio de 2018 e Art. 145, §2 da CF); a homologação é uma garantia pró Fisco constituindo o crédito tributário (seja de IRPJ seja de CSLL).

- Se faz necessário o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, vez que trata-se de receita financeira registrada na DRE, com efetivo oferecimento à tributação. Tendo comprovado cabalmente que houve o registro e o consequente oferecimento à tributação, solicita-se a homologação plena do PER/DCOMP nº 40884.05237.230216.1.3.02-1323.

Ao final requereu que seja julgado procedente o Recurso Voluntário para que seja reconhecido a nulidade do despacho decisório recorrido e reconhecido o seu direito creditório sobre os valores indicados, sendo homologado integralmente o PER/DCOMP objeto do procedimento administrativo em questão.

Por meio do despacho de encaminhamento de fls. 156 o processo foi remetido a este Conselho para julgamento do recurso voluntário: *“O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 81.171,54. Montante este, que na data da Portaria RFB nº 309/2023, não configurava contencioso de pequeno valor. Por este motivo restituo o presente à EQCRE-DIRAT-DEINF-SPO-SP, para encaminhamento ao CARF.”*

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Como exposto dois são os temas devolvidos para análise deste Colegiado: i) nulidade do despacho decisório por ausência de aplicação do Parecer Normativo Cosit 2 de 2018; ii) reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, vez que trata-se de receita financeira registrada na DRE, com efetivo oferecimento à tributação.

Entretanto, em que pese o teor do recurso, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligência. Explico:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de retenções de fontes. A matéria devolvida a este Colegiado se restringe à comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras

obtidas pelo contribuinte e as quais sofreram as respectivas retenções pela fonte do imposto de renda no ano de 2015.

Segundo o acórdão recorrido, colacionando parte da ECF da empresa, no referido período de apuração não foi informado receita financeira. Vejamos:

Retenções na fonte x Não oferecimento à tributação dos rendimentos

12. As retenções na fonte não integram o rol das inconsistências detectadas pelo SCC, pois a única retenção na fonte informada no PER/DCOMP aqui em análise foi confirmada pelo último batimento do SCC:

Análise de Parcelas - 40884.05237.230216.1.3.02-1323				
PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS SCC				
Retenção Proporcional	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Retenção PER/DCOMP	Critério de Validação
	33.603.457/0001-40	3426	18.153,78	Total DIRF

13. Verifica-se no detalhamento acima que a retenção na fonte confirmada se vincula a rendimentos de aplicações financeiras:

Código de Receita	Denominação
3426	IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica

14. Entretanto, verifica-se no Registro L300 – “Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal” da ECF Retificadora/Ativa, reproduzido parcialmente abaixo, que não houve o oferecimento à tributação de Rendimentos de aplicações financeiras (destaques meus):

...

Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal		Valor
3.01.01.05.01.04	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
3.01.01.05.01.05	Outras Receitas Financeiras	0,00
3.01.01.05.01.06	Resultados Positivos em Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00

...

16. Lembrando que as Súmulas do CARF devem ser observadas em sede de julgamento administrativo – preceito do art. 25, §13 do Decreto 70.235/1972, incluído pela Lei nº 14.689/2023 – o enunciado da **Súmula CARF nº 80** impede o aproveitamento da retenção na fonte informada no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito para a formação do Saldo Negativo pleiteado.

Entretanto, em seu recurso o contribuinte apresenta as telas da ECF referentes ao **mês de janeiro e também ao consolidado das informações de todo o ano calendário (fls. 125 a 146)** e, segundo exposto, ao contrário da conclusão do acórdão recorrido – o qual observou apenas os valores do mês de janeiro de 2015 – afirma haver no ano o oferecimento à tributação de R\$ 148.627,01 à título de receitas financeiras. Vale transcrever parte do recurso onde são feitos os esclarecimentos:

Em resumo, a DRJ afirmou na decisão que houve retenção na fonte pela instituição financeira, mas a Recorrente não informou os valores na conta de “Receitas financeiras” na ECF retificada (itens 12 e 13 do Acórdão). Porém, a Delegacia da 3ª turma analisou somente o mês de janeiro de 2015 (DRE anexa e print abaixo), em que não houve receita financeira, para concluir que o valor não havia sido oferecido à tributação:

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Referenciais		
Nome Empresarial:	ILHA BELA CIA SECURIT DE CREDIT FINANC	
Período da Escrituração:	01/01/2015 a 31/12/2015	CNPJ: 07.385.848/0001-25 SCP:
Período de Apuração:	A01 - Janeiro	
Conta Referencial	Descrição	Saldo
3.01.01.05.01.01	Variações Cambiais Ativas	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.02	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.03	Ganhos em Operações Day-Trade	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.04	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.05	Outras Receitas Financeiras	R\$ 0,00

Data máxima vênua, os nobres julgadores se equivocaram. Analisaram o todo (ano calendário 2015) pela parte (jan/2015).

Os julgadores deveriam ter analisado todo o período (o ano calendário de 2015 todo). Assim, verificariam que a Recorrente informou os valores na DRE conforme anexo e print abaixo:

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Referenciais		
Nome Empresarial:	ILHA BELA CIA SECURIT DE CREDIT FINANC	
Período da Escrituração:	01/01/2015 a 31/12/2015	CNPJ: 07.385.848/0001-25 SCP:
Período de Apuração:	A00 - Anual	
Conta Referencial	Descrição	Saldo
3.01.01.05.01.01	Variações Cambiais Ativas	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.02	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.03	Ganhos em Operações Day-Trade	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.04	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.05	Outras Receitas Financeiras	R\$ 148.627,01

Tendo comprovado cabalmente que houve o registro e o consequente oferecimento à tributação, solicita-se a homologação plena do PER/DCOMP nº 40884.05237.230216.1.3.02-1323.

Ora, as provas juntadas aos autos são indícios da ocorrência de efetiva tributação de receitas decorrentes de aplicações financeiras no ano de 2015, entretanto o valor declarado - R\$ 148.627,01, parece ser inferior ao montante que corresponderia ao total da receita sujeita a retenção pleiteada – de R\$ 18.153,78.

Neste cenário, faz-se necessária a **conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:**

- 1) se manifeste sobre qual o valor total de receita financeira relacionada às retenções ora discutidas foram oferecidas à tributação pelo contribuinte no ano de 2015;

- 2) se for o caso, seja feito cálculo da proporção entre as receitas tributadas e o IRRF pleiteado;
- 3) seja elaborado parecer conclusivo sobre o direito do contribuinte;
- 4) intime o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri